

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2025

De 23 de janeiro de 2025

“Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Complementar 202/2022 que Dispõe sobre a nova redação do Código de Posturas Municipal”

Vilson Biguelini, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar de autoria do Vereador: Hendersson Gustavo da Costa Reckziegel.

Art. 1º ficam alterados os artigos 121,123,126 e 128 que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 121. Fica facultado aos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de qualquer natureza fixar o próprio horário de funcionamento, com exceção de Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Cafés e Similares onde são vendidas bebidas alcoólicas para consumo imediato pelos consumidores, respeitadas as disposições deste Código, da Lei Municipal que Dispõe Sobre Ruídos Urbanos, dos decretos regulamentares do Poder Executivo e da legislação trabalhista pertinente.

§ 1º [...]

§ 2º [...]

§ 3º Lanchonetes, cafés, padarias e similares na área central que não comercializem bebidas alcoólicas poderão funcionar 24 (vinte e quatro) horas, respeitando as disposições deste Código e as legislações aplicáveis.

§ 4º Conveniências poderão funcionar 24 (vinte e quatro) horas, exclusivamente na modalidade "pague e leve" (takeaway), atendendo de portas fechadas após as 0h (meia-noite) horas, em razão de medidas de segurança pública.

§ 5º Mercados e supermercados poderão funcionar 24 (vinte e quatro) horas respeitadas as disposições legais aplicáveis.

§ 6º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas em lanchonetes localizadas em terminais rodoviários, em quiosques situados em praças públicas ou por



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17

vendedores ambulantes nestes espaços, exceto durante eventos autorizados pelo Poder Público Municipal.

§ 7º Shopping centers poderão funcionar 24 (vinte e quatro) horas, com limitação da praça de alimentação até a 01:00 (uma) hora. Estabelecimentos com drive-thru localizados em shopping centers poderão operar 24 (vinte e quatro) horas, desde que sem venda de bebidas alcoólicas.

Art. 123. Fica estabelecido o seguinte horário de funcionamento para Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Cafés e Similares onde são vendidas bebidas alcoólicas para consumo imediato pelos consumidores:

I - De domingo a quinta-feira: entre 06:00 (seis) horas e 0:00 (meia-noite), com exceção de bares e restaurantes localizados na área central, que poderão funcionar até 01:00 (uma) hora.

II - Às sextas-feiras e aos sábados: entre 06:00 (seis) horas e 02:00 (duas) horas, inclusive em vésperas de feriados.

III - Nos bairros, o horário de funcionamento deverá seguir a limitação das 06:00 (seis) horas às 0:00 (meia-noite) de domingo a quinta-feira e das 06:00 (seis) horas às 02:00 (duas) horas às sextas-feiras e aos sábados, salvo disposição específica.

§ 1º O comerciante que descumprir os horários estabelecidos estará sujeito à notificação pelas autoridades competentes, ainda que verbalmente, por fiscais municipais, agentes da Polícia Civil ou integrantes da Polícia Militar, e quem insistir em descumprir, poderá ser responsabilizado conforme a legislação vigente e anexo desta Lei Complementar mencionado em artigo anterior.

§ 2º Em casos excepcionais, será dada tolerância de até 30 (trinta) minutos após o horário limite para encerramento de atividades exclusivamente para finalização de serviços de alimentação.

Art. 126. O Executivo Municipal estabelecerá a escala de plantão das farmácias e drogarias com o objetivo de garantir atendimento de emergência à população. As farmácias e drogarias terão a opção de operar 24 horas por dia, caso optem por esse regime. No entanto, essa escolha não isentará as farmácias em escala de plantão de prestar o atendimento adequado durante seus horários designados

Art. 128. São considerados estabelecimentos de interesse coletivo aqueles que, em razão da essencialidade dos serviços prestados à população, podem operar 24 (vinte e quatro) horas por dia, sendo autorizada sua liberação de



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17

funcionamento contínuo, desde que respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

§ 1º Consideram-se de interesse coletivo os seguintes estabelecimentos:

- I - Postos de combustíveis;
- II - Terminal rodoviário municipal;
- III - Hospitais, , farmácias e drogarias, clínicas médicas, odontológicas, radiográficas e laboratórios de análises clínicas;
- IV - Funerárias;
- V - Academias de ginástica;
- VI - Agências de viagens vinculadas ao terminal rodoviário municipal;
- VII - Distribuidoras exclusivas de gás e água mineral;
- VIII - Hotéis, pensões, hospedarias, pousadas e motéis;
- IX - Centrais de rádio táxi e mototáxi;
- X - Serviços de transporte coletivo e de coleta de lixo;
- XI - Clínicas veterinárias;
- XII - Outros serviços de caráter essencial definidos em regulamento específico pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal.

§ 2º O funcionamento contínuo dos estabelecimentos listados no § 1º visa atender às necessidades ininterruptas da população, garantindo o acesso a bens e serviços indispensáveis à saúde, segurança, transporte e bem-estar social.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

01/02

1983

PODER LEGISLATIVO

Canarana, 23 de janeiro de 2024

CÂMARA MUNICIPAL
DE CANARANA-MT


Hendersson Gustavo da Costa Reckziegel.
Vereador autor

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17

Justificativa:

A presente Lei Complementar busca atualizar o Código de Posturas do Município para adequá-lo às necessidades de uma cidade em expansão, com crescimento populacional e econômico. A flexibilização e regulamentação de horários de funcionamento para diversos tipos de estabelecimentos refletem o dinamismo de Canarana, garantindo que o município ofereça serviços essenciais, atenda à demanda crescente e respeite as normas de segurança e bem-estar da população.

Adicionalmente, a regulamentação de ruídos e a proibição de venda de bebidas alcoólicas em determinados contextos visam resguardar a tranquilidade, a segurança pública e a ordem urbana, promovendo um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a qualidade de vida dos munícipes.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste projeto.

Canarana, 23 de janeiro de 2024



Hendersson Gustavo da Costa Reckziegel.
Vereador autor

CÂMARA MUNICIPAL
DE CANARANA-MT